Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 824/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4424/2016/001
PROTOCOLO	: 2288660
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERMESON CLEBER MENDES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. PENDÊNCIA DO INVENTÁRIO SANADA COM O ENCAMINHAMENTO. PAGAMENTO SUBSÍDIO. ALEGAÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. TESE INCAPAZ DE AFASTAR A EXTRAPOLAÇÃO DO TETO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IRREGULARIDADE SUBSISTENTE. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O encaminhamento do inventário analítico de bens no momento recursal sana a impropriedade decorrente da sua ausência e subtração da fração de multa correspondente.

2. A majoração dos subsídios durante a legislatura, com efeitos retroativos a janeiro do exercício, viola o princípio da anterioridade, que veda a fixação de subsídios para a legislatura em curso.

3. A extrapolação do limite constitucional de subsídio previsto no art. 29, VI, *b,* da CF/1988, conjugada à violação do princípio da anterioridade, configura irregularidade motivadora da reprovação das contas de gestão da câmara municipal, sendo o argumento de revisão geral anual, conforme analisado no Tema 1192 da Repercussão Geral do STF, inapto no caso a convalidar o pagamento de valores superiores ao teto.

4. Parcial provimento ao recurso ordinário para declarar irregular a prestação de contas de gestão da câmara municipal, com base na falha remanescente, e aplicar multa ao vereador presidente à época dos fatos, em razão da irregularidade decorrente do pagamento de subsídio do presidente da câmara acima do limite permitido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Ermeson Cleber Mendes** (CPF 596.352.821-68), vereador presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); no mérito, **dar parcial provimento**

ao recurso, reformando-se o Acórdão **AC00–519/2023**, prolatado na 14ª sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023 (Processo TC/4424/2016), para o fim de modificar seus dispositivos, na seguinte forma: **1)** Declarar **irregular** a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. Ermeson Cleber Mendes, em decorrência da irregularidade subsistente, mencionada nas razões prévias deste voto, com fundamento nos arts. 21, II e 59, III, da LCE 160/2012; **2) Aplicar multa** correspondente ao valor de **trinta UFERMS**, ao vereador presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul à época dos fatos, Ermeson Cleber Mendes (CPF 596.352.821-68), em razão da irregularidade decorrente do pagamento de subsídio do presidente da câmara acima do limite permitido pelas regras do art. 29, VI, "b", da CF, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, VI, 44, I, e 45, I, da LCE 160/2012; **3)** Fixar o **prazo** de quarenta e cinco dias úteis contados da intimação para o recolhimento da multa aplicada no inciso precedente deste voto, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 50, §1º, 54, e 83 da LCE 160/2012, observado o disposto nos arts. 99, parágrafo único, 185, §1º, I e II, 203, XII, "a", e 210 do RITCE/MS; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de recurso ordinário interposto em face do Acórdão AC00 – 519/2023, prolatado na 14ª sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023 (Processo TC/4424/2016, pç. 46), que assim decidiu:

> I - declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Ermeson Cleber Mendes, Presidente na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades subsistentes mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas resumidamente, nos termos dispositivos das alíneas a e b do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 77, II, da Constituição Estadual, aplicada por simetria aos Municípios, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;
>
> II – aplicar ao Sr. Ermeson Cleber Mendes, CPF 596.352.821-68, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
>
> a) de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade decorrente do pagamento de subsídio do Presidente da Câmara acima do limite permitido pelas regras do art. 29, VI, b, da Constituição Federal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, caput, VI, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) de 30 (trinta) UFERMS em razão não encaminhamento do inventário analítico de bens, descumprindo exigência regulamentar deste Tribunal (Anexo I, Seção II, item 3.1, letra B.17, da IN n. 35, de 2011, vigente na época), dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, caput, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas pelos termos dispositivos das alíneas a e b do inciso precedente deste voto e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Ermeson Cleber Mendes, vereador presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul à época dos fatos, apresenta suas razões e alega, em relação ao subsídio do presidente da câmara, no ano de 2015, atualizado através da Lei Municipal 1.161, de 8 de abril de 2015 (Lei 1.161/2015), para vigorar na legislatura 2013/2016, que não houve dolo ou má-fé, considerando que a atualização monetária foi fundamentada no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal (CF).

Destaca que a atualização monetária, que só ocorreu em 2015, foi formalizada no mesmo índice de 7% concedido aos servidores públicos municipais, através da Lei Municipal 1.160, de 8 de abril de 2015 (Lei 1.160/2015). E, considerando que o ato 1/2015 da mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul (ALEMS) é datado de 27 de janeiro de 2015 não houve extrapolamento do limite de

30% estabelecido na alínea “b” do inciso VI do artigo 29 da CF. Ainda, que a Lei 1.161/2015, que é posterior ao ato 1/2015 da mesa diretora da ALEMS, concedeu apenas revisão geral anual, portanto, não há que se falar em fixação de subsídios, mas somente revisão anual, nos termos do Inciso X do art. 37 da CF, bem como, cuidou da observância do limite constitucional disposto nos arts. 29 e 29-A da Carta Magna, uma vez que, após a revisão anual, o subsidio do presidente da câmara ficou em 25,34% do subsídio dos deputados estaduais.

Quanto ao não encaminhamento do inventário analítico de bens, frisa que sana a pendencia, anexando o documento correspondente.

Roga, então, pelo conhecimento e provimento ao recurso para reformar o Acórdão, julgando regulares as contas e excluindo a multa imposta.

O expediente foi devidamente recebido pelo conselheiro presidente, conforme Despacho DSP.GAB.PRES – 31702/2023 (pç. 5), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem, seguiram os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) para análise e, em ato contínuo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer (pç. 9).

De posse dos autos, a DFCGG, através da Coordenadoria de Contas dos Municípios aviou a Análise ANA-DFCGG/CCM 7144/2024 (pç. 10) e consignou que, não há que falar em afastar o achado quanto ao subsídio, tendo em vista que o inciso VI do artigo 29 da CF estabelece limites máximos à remuneração dos vereadores, conforme a população do município, em percentuais dos subsídios dos deputados estaduais, a limitação se baseará, exclusivamente, na parcela atinente ao subsídio do parlamentar da ALEMS, ficando o subsídio dos vereadores sujeito à lei que o fixará pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente; não podendo o subsídio do vereador majorar-se automaticamente, caso haja aumento do subsídio do parlamentar estadual; estando subordinado de forma literal, irredutível e rigorosa ao princípio da anterioridade, ao longo dos 4 anos do mandato; a revisão dos subsídios dos vereadores se fará por lei formal, de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal em razão do disposto no artigo 29, V da CF; no entanto, deverá seguir coerentemente as limitações do inciso VI, do art. 29 da CF.

De outro modo, considerou sanada a impropriedade, quanto ao encaminhamento do termo de inventário – analítico geral – exercício de 2015.

Ato continuo, seguiram os autos ao MPC, que lançou o parecer PAR 2ªPRC – 2726/2025 (pç. 13) e certificou que, durante a legislatura em análise (2013/2016), o subsídio dos deputados estaduais era fixado em R$ 20.042,35, conforme disposto na Lei Estadual 3.986/2010 e no ato da mesa diretora da ALEMS 103/2010 (referente à legislatura 2011/2014), o que fixa o teto do subsídio dos vereadores, para o referido município, em R$ 6.012,70, mensais.

Aduz o representante da Procuradoria de Contas, que restou caracterizado de forma patente, o pagamento de subsídio em valor superior ao teto constitucional, resultando em excesso de R$ 3.665,70 no exercício de 2015, em afronta ao limite previsto na Carta Magna. Tal irregularidade configura violação ao art. 42, *caput* e inciso VI, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em face da desobediência aos limites constitucionais.

Frisa que, é de se considerar que a majoração realizada, com efeitos retroativos

a janeiro de 2015 (art. 1º, § 1º, da Lei 1.160/2015), além de ultrapassar o teto estabelecido com base no subsídio dos deputados estaduais, também desconsiderou o princípio da anterioridade. Nos termos do art. 29, VI, "b", da CF, a fixação dos subsídios dos vereadores deve ocorrer em uma legislatura para produzir efeitos apenas na subsequente, sendo vedado qualquer reajuste no curso da mesma legislatura.

Posto isso, salienta que o cerne da questão se refere ao pagamento de subsídio em valor superior ao permitido ao presidente da Câmara Municipal, e não à revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, matéria que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Opina, então, pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto para o fim de afastar a irregularidade sanada do rol das que resultaram na declaração de irregularidade das contas e, consequentemente, reduzir proporcionalmente a multa aplicada.

Diante disso, vieram-me os autos conclusos.

Passo ao Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Como visto, o resultado negativo do julgamento cinge nas seguintes irregularidades: (a) decorrente do pagamento de subsídio do presidente da Câmara, acima do limite permitido pelas regras do art. 29, VI, b, da CF, e (b) não encaminhamento do inventário analítico de bens, descumprindo exigência regulamentar do Tribunal de Contas, vigente à época dos fatos.

Depreende-se dos autos que, tanto a DFCGG/CCM como o MPC manifestaram por discordar das alegações de defesa (quanto ao tema do item "a"), que busca justificar a atualização, em 2015, do subsídio do presidente da Câmara Municipal de Fatima do Sul, por meio da Lei 1.160/2015[1], com base no mesmo índice de 7% concedido aos servidores públicos municipais, elevando o valor de R$ 6.000,00 para R$ 6.420,00.

Analisando o feito, acompanho o entendimento exarado pelos órgãos de apoio, pois, ao longo dos quatro anos de mandato, estando subordinado ao princípio da anterioridade, a revisão dos subsídios dos vereadores se fará por lei formal, de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal em razão do disposto na CF, devendo guardar coerência com as limitações do art. 29, inciso VI, alínea "b"[2], o que, naquele

[1] **Lei n. 1.160**, de 8 de abril de 2015. Concede reajuste aos Servidores Públicos Municipais na forma que menciona e dá outras providencias.
[2] **Art. 29.** (...)
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a

exercício, respeitado o teto de 30% do subsídio dos deputados estaduais, para municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, como é o caso de Fátima de Sul[3], equivalia a R$ 6.012,70.

Como muito bem alhures ilustrado, no caso dos autos os valores pagos excederam o limite, o que configura descumprimento direto da norma constitucional, bem como, configura violação ao art. 42, caput e inciso VI, da LCE 160/2012[4].

Ademais, além de afrontar o teto constitucional, a majoração realizada com efeitos retroativos a janeiro de 2015 (vide art. 1º, § 1º, da referida Lei 1.160/2015 – carreada à pç. 3, destes autos), também desconsiderou o princípio da anterioridade, pois, como imposto pela norma constitucional, a fixação dos subsídios dos vereadores deve ocorrer em uma legislatura para produzir efeitos apenas na subsequente, sendo vedado qualquer reajuste no curso da mesma legislatura (no caso deste feito, 2013/2016).

Ou seja, a CF ao estabelecer o princípio da anterioridade, impõe que os subsídios da legislatura em curso sejam fixados pela legislatura anterior, justamente para coibir aumentos arbitrários ou ajustes remuneratórios realizados pelos próprios beneficiários durante o mandato.

De outro ponto, o recorrente aduz que a atualização monetária do subsídio não decorreu de dolo ou má fé, mas da aplicação da revisão geral anual (fundamentado no inciso X, art. 37, da CF[5]), que ocorreu por meio da citada lei municipal.

Quanto a esse tema, também me filio ao parecer de lavra do MPC, pois, de fato, o cerne da questão não se refere à revisão geral anual dos subsídios dos vereadores.

Conforme certificou o representante da Procuradoria de Contas, “embora o STF esteja apreciando, no Tema 1192, a possibilidade de revisão anual dos subsídios de agentes políticos no curso da mesma legislatura, tal discussão não se mostra determinante no presente caso”. Isso porque, independentemente do desfecho que venha a ser adotado pelo STF a irregularidade ora constatada decorre, de forma objetiva, do pagamento de subsídio em valor superior ao teto constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da CF.

Corroborando entendimento, restam prejudicadas eventuais discussões sobre a possibilidade ou não de revisão anual, diante da configuração objetiva da extrapolação do limite remuneratório, o que por si só caracteriza a irregularidade constatada.

Note-se, em que pesem os argumentos ofertados pela parte recorrente, não se pode convalidar o pagamento de valores superiores aos limites constitucionais,

subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)
b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

[3] Em **2015,** o município de Fátima do Sul, no Mato Grosso do Sul, tinha uma população estimada em 20.071 habitantes, de acordo com o site da prefeitura. Este número é baseado em estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

[4] **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: (...)
VI - a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;

[5] **Art. 37.** (...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

tampouco, afastar a responsabilidade do gestor pelo cumprimento das normas de regência.

Motivo pelo qual, mostra-se impedida a aprovação das contas de gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Ermeson Cleber Mendes, presidente à época dos fatos relatados.

No que cinge a segunda impropriedade que deu azo ao julgamento proferido (quanto ao tema do item "b"), também acompanho a manifestação dos órgãos de apoio, que certificaram a comprovação de encaminhamento do inventário analítico de bens, resultando no afastamento da irregularidade anteriormente apontada.

Com efeito, considerando que uma das falhas foi sanada, e a remanescente configura impedimento para a aprovação das contas, cabe o parcial provimento ao presente recurso, de modo que, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, seja reformado o *decisum* e subtraída a fração de multa correspondente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentada pelo recorrente, acompanho o parecer do MPC, e formulo o meu **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do recurso ordinário interposto por Ermeson Cleber Mendes (CPF 596.352.821-68), vereador presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS);

II – No mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se o Acórdão AC00–519/2023, prolatado na 14ª sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023 (Processo TC/4424/2016), para o fim de MODIFICAR seus dispositivos, na seguinte forma:

> 1. Declarar IRREGULAR a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Ermeson Cleber Mendes, em decorrência da irregularidade subsistente, mencionada nas razões prévias deste voto, com fundamento nos arts. 21, II e 59, III, da LCE 160/2012;
>
> 2. Aplicar MULTA correspondente ao valor de trinta UFERMS, ao vereador presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul à época dos fatos, Ermeson Cleber Mendes (CPF 596.352.821-68), em razão da irregularidade decorrente do pagamento de subsídio do presidente da câmara acima do limite permitido pelas regras do art. 29, inciso VI, alínea "b", da CF, com fundamento nas disposições do art. 21, X, art. 42, VI, art. 44, I, e art. 45, I, da LCE 160/2012;
>
> 3. Fixar o PRAZO de quarenta e cinco dias úteis contados da intimação, para o recolhimento da multa aplicada no inciso precedente deste voto, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 50, §1º, 54, e 83 da LCE 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, art. 185, §1º, I e II, art. 203, XII, "a", e art. 210 do RITCE/MS.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

JLFM / TST